

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**URGÊNCIA**

**Autos n.º 0579058-27.2016.8.13.0024**

**NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS**, Administrador Judicial nomeado nos Autos do Processo de Recuperação Judicial da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, devidamente representado pela Dra. Maria Celeste Morais Guimarães, já qualificado nos autos em epígrafe, considerando a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 1.0024.16.057905-8/020, vem, respeitosamente, ante a ilustre presença de V. Ex<sup>a</sup>., esclarecer, e, ao final, requerer o que se segue.

---

---

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

---

**I-** Na Assembleia Geral de Credores, realizada no dia **16/04/2018**, em segunda convocação, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Ato contínuo, este Administrador Judicial apresentou, perante esse d. Juízo, a documentação correspondente à Assembleia, juntamente com o Relatório Circunstanciado e a Ata dos Trabalhos.

**II-** Em **17/05/2018**, o Juízo da 1ª Vara Empresarial desta Capital proferiu **Sentença Homologatória** do Plano, concedendo a Recuperação Judicial à Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, conforme **artigo 58, da Lei 11.101/2005**, sendo tal Decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **21/05/2018**.

**III-** Ocorre que, em **08/06/2018**, os credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A interpuseram Agravo de Instrumento em face da r. Sentença, o qual, em **12/06/2018**, foi recebido com Efeito Suspensivo por meio de Decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator Kildare Carvalho, sob o argumento de que a Magistrada sentenciante deveria realizar controle de legalidade do Plano de Recuperação quanto aos seguintes pontos:

- As **Cláusulas 9.1 e 9.2** estariam em desacordo com o **artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005**, uma vez que proíbem a cobrança do crédito perante os avalistas, fiadores, coobrigados, garantidores;
- O prazo para pagamento dos credores está superior à duração da recuperação judicial, nos termos do **artigo 61, da LRF**, o que

dificultaria o controle do cumprimento do Plano de Recuperação pelo Poder Judiciário e pelo administrador judicial;

- O Plano de Recuperação é omissivo quanto à **aplicação de juros**.

**IV-** Em face da mencionada Decisão Monocrática, a **Sentença Homologatória proferida pelo juízo universal, bem como seus efeitos, restaram suspensos**, inclusive no que concerne à fluência dos prazos para pagamento dos credores trabalhistas, o qual **seria iniciado 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, no caso do parágrafo único do artigo 54 da LRE**.

**V-** O Administrador Judicial, tendo em mente a grave repercussão social da decisão supramencionada, notadamente em relação aos credores trabalhistas, apresentou petição ao Desembargador Relator do Agravo postulando a reconsideração sobre o efeito suspensivo concedido, de modo a permitir o depósito dos montantes devidos aos referidos credores, evitando, assim, maior prejuízo àqueles especialmente vulneráveis.

---

**2. DAS DECISÕES PROFERIDAS NO AGRAVO INTERNO N.º  
1.0024.16.057905-8/022 E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º  
1.0024.16.057905-8/020**

---

**VI-** Com efeito, o Desembargador Relator não conheceu dos pedidos realizados pelo Administrador Judicial, ao argumento de que qualquer decisão sobre eles configuraria supressão de instância. Isto porque nos autos do Agravo Interno n.º 1.0024.16.057905-8/022, interposto pela Recuperanda, houve decisão modulando os efeitos do *decisum* o qual concedeu efeito suspensivo à Decisão Homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

**VII-** Leia-se o decidido sobre a aludida modulação de efeitos:

Portanto, em juízo de retratação, modulo os efeitos da decisão agravada, **a fim de que alcance TÃO SOMENTE a cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo da análise, pelo Juízo a quo, dos demais requerimentos diversos, eventuais embargos de declaração, os qualquer outro pleito de urgência que não se refira exclusivamente à cláusula 9.2 do Plano**, que trata da proibição de cobrança, pelos credores, dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, ou em relação ao ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas. (destacamos)

**VIII-** Lado outro, a decisão sobre os pedidos do Administrador:

(...) com a modulação dos seus efeitos, entendo que essa situação não mais deve prosperar. Assim, **os requerimentos a mim dirigidos por meio da petição de ordem nº 31 devem ser primeiramente analisados pelo Juízo primevo**, sob pena de caracterizar supressão de instância. (destacamos)

**IX-** Apenas a título de esclarecimento, tem-se que as duas decisões foram exaradas à mesma data, qual seja, **24 de agosto de 2018**. Assim, à época do petitório de lavra do Administrador, o efeito suspensivo ainda era geral, não existindo qualquer modulação. Neste sentido, qualquer postulação do Administrador perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial revelar-se-ia, além de inútil, erro grosseiro, ante a hierarquia existente entre os órgãos de 1ª e 2ª instância do Judiciário. Logo, não poderia, em hipótese alguma, o Julgador de piso decidir contrariamente ao efeito suspensivo concedido pelo Tribunal.

**X-** Tal constatação é inclusive mencionada pelo Desembargador Relator:

Assim, do exame do trecho supratranscrito, observa-se que nenhum dos pedidos realizados foi analisado pelo Juízo a quo, que, ao que parece, se absteve de exarar qualquer decisão relativa aos autos da Recuperação Judicial por

entender que estavam sobrestados por força do comando suspensivo proferido à ordem nº 23 deste recurso. (destacamos)

**XI-** Assim, certo é que a decisão de modulação de efeitos foi superveniente aos requerimentos do Administrador, de modo que a renovação destes na instância primeira restou obrigatória.

---

### 3. DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO

---

**XII-** Verifica-se do Plano de Recuperação aprovado na AGC de 16/04/2018, na sessão relativa às “**Definições**”, **Anexo I**, que a homologação judicial foi conceituada como sendo:

A decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial à MJTE, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação e Falências. Para todos os efeitos deste Plano, **considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação**, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial à MJTE. (destaques nossos)

**XIII-** Assim, tem-se que a Homologação Judicial ocorreu no dia **22/05/2018**, uma vez que a Sentença Homologatória foi disponibilizada no DJe do dia **21/05/2018** e, conforme **artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006**, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça. Neste sentido, o prazo para pagamento aos credores teria se iniciado em **22/05/2018**.

**XIV-** Em relação à reestruturação dos créditos trabalhistas, o **Capítulo III** do Plano de Recuperação Judicial, **Cláusula 3.2**, dispõe que:

**3.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.** Os Créditos Trabalhistas Incontroversos serão pagos da seguinte forma, desde que:

(a) o valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, relativos a Créditos Trabalhistas Incontroversos de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano; (grifos nossos)

**XV-** Considerando o termo inicial como sendo o dia 22/05/2018, tem-se que o pagamento das verbas de natureza estritamente salarial, vencidas até 3 (três) meses anteriores à data do pedido de recuperação, que ocorreu em 08/03/2016, **deveria ser realizado no dia 20/06/2018, o que não foi possível, em decorrência do Efeito Suspensivo outrora atribuído ao Recurso.**

**XVI-** Por seu turno, a **Cláusula 3.2, no item “b”**, ainda prevê:

(b) o valor restante, após o pagamento da parcela referida no item (a) acima, será pago em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que: i. a primeira parcela terá vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, e as demais terão vencimento no mesmo dia de cada um dos 10 (dez) meses consecutivos; (grifos nossos)

**XVII-** Assim, a primeira parcela das 11 (onze) previstas, as quais quitarão o valor remanescente dos créditos, **venceria no prazo de 60 dias, ou seja, em 20/07/2018**, e as sucessivas no mesmo dia dos meses seguintes, sendo que a segunda parcela seria quitada, portanto, no próximo dia 20/08/2018. Ora, somente

quanto aos credores trabalhistas, já se vislumbra o não pagamento de parcela considerável dos créditos.

**XVIII-** Em relação às demais classes, quais sejam, **Quirografária (Capítulo V) e de ME/EPP (Capítulo VI)**, verifica-se que o pagamento dos créditos denominados de “pequeno valor”, até **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, **teria seu vencimento no próximo dia 19 de agosto de 2018.**

**XIX-** As **Cláusulas 5.5<sup>1</sup> e 6.5<sup>2</sup>** do Plano de Recuperação, referentes aos créditos Quirografários e ME/EPP, respectivamente, preveem a quitação dos créditos de “pequeno valor”, **em parcela única, em até 90 (noventa) dias, a contar da Homologação Judicial do Plano**, sendo esta considerada o dia **22/05/2018**, conforme acima explicitado.

**XX-** Da leitura do Plano de Recuperação, em **“Definições”**, verifica-se, ainda, que a redação sobre o conceito de “Homologação Judicial do Plano” determina que, no caso de concessão do efeito suspensivo “considera-se que a Homologação Judicial do Plano **ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão que determinar a cessação do referido**

---

<sup>1</sup> **5.5. Pagamento de Credores com Quirografários de pequeno valor.** Os Credores Quirografários com Crédito Quirografário até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão optar por receber o valor do seu Crédito Quirografário por meio do **pagamento em dinheiro** em moeda corrente nacional, do seguinte modo: (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 30% sobre o valor do Crédito Quirografário; e (b) O saldo do Crédito Quirografário, após a incidência do deságio referido na Cláusula 5.5(a), **em parcela única, em até 90 (noventa) dias**, a contar da Homologação Judicial do Plano.

<sup>2</sup> **6.5. Pagamento de Credores de ME e EPP de pequeno valor.** Os Credores de ME e EPP com Crédito de ME e EPP até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão optar por receber o valor do seu Crédito de ME e EPP por meio do pagamento **em dinheiro em moeda** corrente nacional, do seguinte modo: (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 30% sobre o valor do Crédito de ME e EPP; e (b) O saldo do Crédito de ME e EPP, após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.5(a), **em parcela única, em até 90 (noventa) dias**, a contar da Homologação Judicial do Plano.

efeito suspensivo”, em grave violação ao que fora aprovado em Assembleia de Credores!

**XXI-** Não podem os credores serem mais ainda prejudicados com esta nefasta previsão, não discutida pelos credores, sequer apresentada durante a Assembleia pela Recuperanda para deliberação, como comprova a Ata dos Trabalhos, que ora anexamos (DOC. I)

**XXII-** Entender-se como legítima tal disposição, que contradiz com a contagem dos prazos prevista nas **Cláusulas 5.5. e 6.5**, é tornar por demais moroso o pagamento dos credores hipossuficientes numa odiosa vantagem adicional que a Recuperanda perpetraria em seu benefício. **A contagem do prazo deve seguir, pois, considerando os 21 (vinte um) dias já corridos desde a Sentença Homologatória, até a concessão do Efeito Suspensivo.**

**XXIII-** **Não se confunda, como parece querer a Recuperanda, a concessão do efeito suspensivo, agora devidamente modulado, subsistindo unicamente em relação à Cláusula 9.2, com o instituto da INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS, conceitos completamente distintos!**

---

#### 4. DA LIBERAÇÃO DE VALORES

---

**XXIV-** A fim de conciliar as necessidades dos credores com o natural processo de reestruturação da Recuperanda, vislumbra-se que existem outras **contas judiciais vinculadas ao Processo n.º 0579058-27.2016.8.13.0024**, relativo aos Autos Principais da Recuperação Judicial da Mendes Júnior Trading e Engenharia, como também ao **Processo n. 5032440-93.2016.8.13.0024**, que corresponde à



numeração inicial do pedido de recuperação quando distribuído pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico. Esta numeração foi retificada posteriormente para a atual, deixando de existir.

**XXV-** Conforme se percebe dos extratos das referidas contas judiciais, que ora fazemos juntar (DOC. II), em relação ao atual Processo 0579058-27.2016.8.13.0024, **encontra-se ainda à disposição do Juízo Recuperacional o valor total de R\$690.684,60 (seiscentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos)** e, em relação ao Processo 5032440-93.2016.8.13.0024, cuja numeração foi retificada, o montante de **R\$1.762.964,10 (hum milhão, setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos)**.

**XXVI-** Ao ensejo, já houve, nos autos do Agravo n.º 1.0024.16.057905-8/017, decisão no sentido de **determinar a liberação dos valores que se encontravam à disposição do Juízo Recuperacional para a Mendes Júnior com o objetivo precípuo de efetuar o pagamento de compromissos vencidos com fornecedores, pessoal e tributos**, com a exigência da prestação de contas dos valores efetivamente despendidos. Entendemos, pois, que o mesmo tratamento pode ser deferido no presente caso.

---

## 5. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

---

**XXVII-** Quando da supracitada liberação de valores, determinada pelo Desembargador Relator do Agravo n.º 1.0024.16.057905-8/017, a Recuperanda apresentou extensa documentação ao Administrador Judicial, referente à prestação de contas dos valores liberados.

**XXVIII-** Nesta toada, é possível se afirmar que a medida revelou-se acertada, sendo que, posteriormente, os gastos realizados, e justificados, pela Recuperanda foram objeto de detida análise por parte dos peritos contratados pelo Administrador Judicial, por meio de Parecer Técnico-Contábil (DOC. III), o qual agora se faz juntar, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

**XXIX-** Desta feita, os valores bloqueados em contas judiciais, conforme mencionado acima, totalizam **R\$2.453.648,70 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos)**, que poderiam ser igualmente desbloqueados e liberados à Recuperanda com o fim exclusivo do pagamento dos créditos trabalhistas e dos considerados de “pequeno valor”, a fim de que se faça cumprir o Plano de Recuperação Judicial e que se faça justiça àqueles que mais têm sofrido com os reflexos do retardamento da prestação jurisdicional.

---

#### 4. CONCLUSÃO

---

**XXX-** Por todo o exposto, **REQUER** este Administrador Judicial:

- a) **Tornar sem efeito a disposição** constante do Plano em relação às “Definições”, Anexo I, do Plano de Recuperação, acerca da **nova contagem do prazo para pagamento aos credores**, no caso de atribuição de Efeito Suspensivo à Sentença Homologatória;
- b) **A liberação dos demais valores que ainda encontram-se bloqueados à disposição do Juízo Recuperacional, com fim precípua do pagamento dos credores trabalhistas e dos de**

“pequeno valor”, condicionada à posterior comprovação dos gastos, que será examinada pela empresa AF Peritos, contratada para este fim pelo Administrador Judicial.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2018.

---

**NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS**  
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES  
OAB/MG 37.745